

A. I. N ° - 019195.0023/07-8
AUTUADO - RUI CESAR DE OLIVEIRA BENJOINHO
AUTUANTE - JOSE DOMINGUES MAIA NETO
ORIGEM - INFRAZ IPIAÚ
INTERNET - 19. 08. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0267-01/08

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. TERMO FINAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO RESPONSÁVEL. O imposto diferido deve ser recolhido pelo contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer o termo final do diferimento na condição de substituto tributário. Excluídas as quantias já pagas pelo autuado. Corrigidos os cálculos do levantamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.**

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2007, traz a exigência do ICMS no valor de R\$ 13.271,29, acrescido de multa de 60%, por falta de recolhimento deste imposto através do regime de substituição tributária por diferimento, estando o autuado na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, relativo aos meses de outubro e novembro/2002, fevereiro a dezembro/2003, fevereiro a julho, setembro, novembro e dezembro/2004, fevereiro a junho, agosto a outubro e dezembro/2005, janeiro, abril a agosto, outubro e dezembro/2006.

O autuado, à fl. 100, apresenta defesa relacionando os DAE's, à fl. 101, cujo imposto teria sido pago. Alega que o aludido imposto teria sido pago, dentro do prazo, pelo Autuado, sendo os mesmos emitidos em nome do produtor. Os itens impugnados pelo autuado foram relacionados em uma tabela e correspondem às ocorrências datadas de 04/2006, 05/2006, 07/2006, 08/2006, 10/2006, 12/2006, totalizando o montante de R\$ 4.059,84. Anexa à sua defesa, cópias dos citados DAE's, às fl.s 102 a 113 dos autos.

O autuante, à fl. 115, apresenta sua informação fiscal, afirmando que na época da fiscalização o autuado não apresentou os DAE's anexados à defesa, pagos pelos Produtores Fiscais (anexos) todos referente aos exercícios de 2006.

Assevera que, embora os DAE's não tenham datas dos dias das entradas das mercadorias no estabelecimento da referida empresa, faz referência as Notas Fiscais emitidas pela empresa, lembrando entretanto que todos foram pagos intempestivamente, sempre no dia 09 de cada mês, porém, acata os DAE'S pagos e anexados à defesa, referente ao exercício de 2006, pugnando pela dedução do ICMS no valor de R\$4.059,84.

Infere que a empresa não comprovou o recolhimento do ICMS dos demais exercícios, motivo pelo qual requereu a procedência do auto de infração referente ao ICMS reclamado nos exercício de 2002 no valor de R\$1.707,01, 2003, no valor de R\$4.284,52, 2004 no valor de R\$1.722,44 e exercício de 2005 no valor de R\$ 1.498,38, abatendo-se os valores recolhidos no exercício de 2006.

Fica consignado que consta, às fls. 116 e 117, relatório de débito do SIGAT relativo ao parcelamento do valor remanescente.

VOTO

O lançamento de ofício, ora impugnado, imputa ao autuado a falta de recolhimento do ICMS na condição de responsável pelo recolhimento do imposto devido através do regime de substituição tributária por diferimento.

O autuado, em sua impugnação, apresenta os DAE's de recolhimentos do ICMS, às fls. 102 a 113 dos autos, relativos às notas fiscais, alvo da presente exigência fiscal, concernentes às ocorrências constantes do demonstrativo de débito do Auto de Infração em: 30/04/2006(564,40), 31/05/2006(471,82), 30/06/2006(471,92), 04/07/2006(94,35), 05/07/2006(476,00), 30/07/2006(181,73), 31/08/2006(153,00), 03/10/2006(420,58), 31/10/2006(497,76), 30/12/2006(411,06) e 31/12/2006 (317,22), totalizando o valor de R\$4.059,84.

Considerando que foram comprovados os pagamentos do imposto relativos aos períodos acima relacionados e considerando que o autuado não se insurge em relação aos valores remanescentes, ou seja, exercício de 2002 no valor de R\$1.707,01, 2003, no valor de R\$4.284,52, 2004 no valor de R\$1.722,44, 2005 no valor de R\$1.498,38, constantes dos demonstrativos às fls. 09 e 10 (solicitando parcelamento destes valores às fls. 116 e 117), resta considerar subsistente a exigência remanescente do ICMS no total de R\$ 9.211,45.

Amparado na dicção do art. 156 do RPAF, tendo em vista a indicação de intempestividade em alguns recolhimentos, apontados pelo autuante, recomendo à autoridade competente a instauração de procedimentos fiscais visando a apuração algum valor remanescente a ser exigido.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o quanto efetivamente recolhido, conforme indica o relatório de parcelamento do valor remanescente do débito já mencionado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **019195.0023/07-8**, lavrado contra **RUI CESAR DE OLIVEIRA JENJOINO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento imposto no valor de **R\$9.211,45**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea "f" do art. 42, da Lei 7014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o quantum já recolhido.

Sala das Sessões CONSEF, 06 de agosto de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR